



PROCESSO	: 57.051-6/2021
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GESTOR	: FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo das Contas Anuais de Gestão, referentes ao exercício 2020, da Prefeitura de Tangará da Serra, sob responsabilidade do Sr. Fábio Martins Junqueira, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, tendo em vista sua competência constitucional, nos termos do art. 71, II, da Constituição da República, art. 47, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) e art. 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14/2007).
2. No Relatório Técnico Preliminar, a então Secex de Administração Municipal apontou 3 (três) irregularidades de natureza grave, decorrentes de: 1) inexistência do pagamento de ISSQN referente ao valor não recolhido de R\$ 2.607,61 (dois mil, seiscentos e sete reais e sessenta e um centavos), pelo Cartório do 1º Ofício (DB 02), de responsabilidade do Sr. José Roberto Froio – Chefe de Tributação, e da Sra. Sueiga Gomes Freitas – Chefe de Fiscalização e Cobrança; 2) divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício 2020 (CB 02), de responsabilidade do Sr. Flávio Amaral Oliveira – Contador; e 3) ausência de plano de ação para implementação de rotinas e procedimentos de controles da gestão de frotas (NB 99), de responsabilidade do Sr. Fábio Martins Junqueira – ex-Prefeito.
3. Citados, o Chefe de Tributação e a Chefe de Fiscalização e Cobrança alegaram, em síntese, quanto à primeira irregularidade, que houve atraso na homologação dos recolhimentos realizados pelo Cartório do 1º Ofício em virtude do aumento de fiscalizações das ações relacionadas à Covid-19. Argumentaram, ainda, que o ente municipal possui um lapso temporal de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.



4. O Contador sustentou, em relação à segunda irregularidade, que a diferença apontada se deu por inconsistência nas informações geradas pelo sistema patrimônio e não pelos registros contábeis. Também argumentou que não pode ser responsabilizado pela divergência de informações que não são de sua responsabilidade.
5. Já o ex-Prefeito alegou, no tocante à terceira irregularidade, dificuldades para elaboração e implementação do Plano de Ação de Gestão de Frotas em razão do esforço desenvolvido pela gestão municipal para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.
6. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex se manifestou pelo saneamento da irregularidade 1 (DB 02) e pela manutenção das irregularidades 2 (CB 02) e 3 (NB 99).
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 282/2022, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela regularidade das contas e expedição de recomendações.
8. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **Valter Albano**
Relator